



À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

"Autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor de unidades orçamentárias do Executivo municipal, para os fins que especifica."

De acordo com o Projeto de Lei N°. 3.512/2025, é certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa." (grifamos)

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" (grifamos).

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior



II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Neste sentido, o projeto sob análise atende às exigências legais, informando as novas dotações que estão sendo criadas, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir essas novas dotações: **o artigo 2º decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de exercício de 2024, conforme o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, no valor de R\$ 16.833.431,33 (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos trinta e um reais e trinta e três centavos), em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal.**

Ante as considerações expostas, cabe concluir que foram demonstrados todos os elementos indispensáveis para a concessão do crédito adicional ora proposto.

Assim, da forma como foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.512/2025, este se encontra em conformidade com a legislação que rege a matéria, podendo ser analisado por esta comissão.

Ouro Fino/MG, 31 de janeiro de 2025.

Diana Graciano Felis

Diana Graciano Felis
Assessora Contábil